

Tópicos de correção

I - Análise das liberalidades e vocações indiretas:

1) Testamento de 1990: é um testamento cerrado (artigo 2206.º). Trata-se de um testamento de mão comum (artigo 2181.º), nulo. Neste caso, de acordo com a posição seguida por esta regência, na medida em que nos encontramos perante uma situação de nulidade determinada por um preceito sistematicamente inserido no título da sucessão testamentária, será aplicado o artigo 2308.º/1, admitindo-se, igualmente, a confirmação.

No que se refere ao conteúdo concreto do testamento:

Relativamente à cláusula 1., estaríamos perante um pacto sucessório renunciativo (recorde-se que o testamento de mão comum tem subjacente um pacto sucessório no sentido da irrevogabilidade das disposições testamentárias comuns, reconduzindo-se, por isso, à proibição de pactos sucessórios), que seria nulo, nos termos do artigo 2028.º/2. Os pactos sucessórios renunciativos só são legalmente admitidos nos termos previstos no artigo 1700.º/1/ c), ou seja, quando inseridos na convenção antenupcial. Por outro lado, de acordo com a posição maioritária na doutrina, igualmente seguida por esta regência, a renúncia só pode ter por objeto a qualidade de sucessível legitimário – como resulta claramente da letra do preceito – e não a totalidade da sucessão legal (em sentido contrário, cf. a posição de Luís Menezes Leitão). Finalmente, esta renúncia só será admitida caso o regime de bens seja o da separação (artigo 1700.º/3). De acordo com os dados da hipótese, nenhum destes requisitos se encontrava preenchido.

Quanto à cláusula 2., estamos perante uma deixa testamentária sujeita a uma condição suspensiva, contrária à lei, por aplicação do artigo 2230.º/2 e 2232.º, tratando-se de uma “cláusula semelhante”, nos termos deste último preceito. Nestes casos, a cláusula ter-se-á por não escrita, salvo o disposto no artigo 2186.º (artigo 2230.º/2). Determina este preceito que será nula a disposição quando, da interpretação do testamento, se possa concluir que a mesma foi essencialmente determinada por um fim contrário à lei. Isto significa que, se da interpretação do testamento se concluir que a finalidade da disposição testamentária foi, principalmente, atacar Manuel, bem como a sua religião, a disposição será nula. Não só o enquadramento factual aponta nesse sentido, mas, igualmente, o facto de a palavra amigo se encontrar entre aspas no próprio testamento, admitindo-se que isso seja suficiente para sustentar a nulidade da disposição. O regime da nulidade será o previsto no artigo 2308.º/1. De qualquer forma, a pré-morte de Manuel consubstancia um caso de não poder aceitar a herança. A disposição caduca [artigo 2317.º/al. b)], na medida em que o sucessível não sobrevive à verificação da condição (o casamento de Eduardo com Leonor, judia, somente se verificou em janeiro de 2025, dois meses antes da morte de André). Refira-se, igualmente, que nada impede que se qualifique como legado uma atribuição que não implique qualquer incremento patrimonial em benefício do legatário.

Atendendo aos aspetos referidos, nem a renúncia dos cônjuges, nem a deixa em benefício de Manuel, serão relevantes para a realização do mapa da partilha.

2) Testamento de 1997: Testamento público (2204.º, 2205.º). São respeitados os requisitos de validade formal e substancial.

Cláusula 1. Legado por conta da legítima (artigo 2163.º *a contrario*) em benefício de Belimunda, válido. O testador determina que o bem será imputado na legítima, o que aponta para esta qualificação. Pelo contrário, se se indicasse que o legado seria “em vez da legítima”, estaríamos perante um legado em substituição da legítima (artigo. 2165.º). O legado por conta da legítima tem uma natureza fundamentalmente legitimária, de acordo com a posição assumida por esta regência, na medida em que o título legitimário consome o título testamentário com base no qual o legado é atribuído (em sentido contrário, cfr. Duarte Pinheiro). Trata-se de um fenómeno qualificado pela doutrina de herança *ex re certa*. Apesar de a doutrina maioritária entender que nada impede um cruzamento dos critérios do artigo 2030.º, foi posição desta regência que a herança *ex re certa* na sucessão voluntária é um conceito inadmissível, perante o teor do artigo 2030.º, que afasta a relevância da vontade do testador na qualificação dos sucessíveis, consagrando critérios objetivos dos quais resulta tal qualificação. A admissibilidade do legado por conta da legítima resulta da própria lei. Isto significa que Belimunda será herdeira legitimária e, igualmente, legatária num legado particional, podendo repudiar este último e aceitar a sua legítima por preencher, de acordo com o princípio da intangibilidade qualitativa da legítima (embora tenha aceitado o legado por conta da legítima). Na medida em que o valor do legado é inferior ao valor da legítima, Belimunda poderá exigir a diferença.

Cláusulas 2 e 3. Deixas testamentárias a título de legado em benefício de Xenofonte e Zacarias (artigo 2030.º/2). Xenofonte poderá ser declarado indigno, 2034.º/a. Coloca-se o problema de saber se a indignidade opera automaticamente ou se tem de ser judicialmente declarada, havendo divergência doutrinária nesta matéria. Hoje em dia, a mais recente alteração levada a cabo pela Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, aponta no sentido de necessidade da declaração judicial em qualquer caso.

De qualquer modo, o aluno poderia presumir que a indignidade operou. A devolução da sucessão ao indigno tem-se por inexistente (artigo 2037.º/1). Não haverá direito de representação em benefício de Rui, filho de Xenofonte, não sendo a indignidade um pressuposto do funcionamento desta vocação indireta na sucessão testamentária (artigo 2037.º/2 *a contrario*, e artigo 2041.º/1). A parcela do bem *x30* atribuída a Xenofonte acrescerá àquela que foi atribuída a Zacarias, nos termos do artigo 2302.º, visto que não há substituição direta, nem direito de representação (artigo 2304.º). Não estando a deixa a favor de Xenofonte onerada com qualquer encargo, o acrescer opera automaticamente (artigo 2306.º), tratando-se, em rigor, de uma situação de não decrescer, de acordo com a distinção feita na doutrina por Oliveira Ascensão.

Se o aluno optasse por entender que a indignidade não operou, não haveria lugar nem a direito de representação em benefício de Rui, nem a direito de acrescer para Zacarias (o que daria origem a um mapa da partilha ligeiramente diferente).

3) Doação em 2006: Doação em vida (artigo 940.º) a César sujeita a colação. Ainda que André não declarasse que não pretendia avantajar César, a doação estaria sujeita a colação, por estar preenchido o respetivo âmbito subjetivo e objetivo. A doação em vida foi feita a um presuntivo herdeiro legitimário prioritário no momento da realização do ato (artigos 2104.º e 2105.º) (âmbito subjetivo), e preenche igualmente o âmbito objetivo da colação (artigos 2104.º e 2110.º). / A imputação da doação terá lugar na quota hereditária legal de Diogo (artigo 2108.º/1).

II- Partilha

Concurso de cônjuge e descendentes: artigos 2133.º/1/a; 2134.º e 2135.º, por remissão do artigo 2157.º.

Todos os sucessíveis preenchem os pressupostos da vocação sucessória (existência do chamado, titularidade da vocação prevalente e capacidade), embora E, ao falecer logo após A tenha transmitido o seu direito de suceder a B e a L, suas herdeiras legais (artigos 2058.º, 2157.º, 2133.º/1/a, 2134.º e 2135.º).

$$VTH = R(800) + D(200) - P(100) = 900 \text{ (2162.º)}$$

$$QI = 600 / QD = 300 \text{ (artigo 2159.º/1)}$$

Divisão da QI por cabeça, artigo 2139.º/1, *ex vi* 2157.º.

-Mapa provisório-

	QI 600	QD 300	Total
B	150 (50) (a)		
C	150 (150) (b)	50 (c)	
D	150		
L e B (transmissárias do direito de suceder)	150		
Z	---	30 (d)	
Total	600	80	

- (a) Imputação do legado por conta da legítima a B na sua legítima subjetiva.
- (b) Imputação principal da doação em vida a C até ao limite da sua legítima subjetiva.
- (c) Imputação subsidiária do excesso da doação a C.
- (d) Imputação do legado testamentário a Z, pressupondo que houve o acrescer sobre X (15+15).

Igualação: a) método das tentativas

$$1.º \text{ quota disponível livre} = 300 - (50+30) = 220.$$

2.º Igualação, atribuindo 50 a B, 50 a D e 50 a L e B.

Exame de Direito das Sucessões (Época Especial)* Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa * 09/09/2025 * 2.º ano – Turma B*

Regência do Professor Doutor Daniel Morais * Duração: 1h30

Colaboradores: Mestre Neuza Lopes; Mestre Sofia Oliveira Matias

3.º Divisão por cabeça do remanescente. Gastaram-se 150 (50 x 3) para fazer a igualação, logo, sobram 70 (220 – 150). $70 : 4 = 17,5$.

Igualação: b) método do cálculo da Quota Hereditária Legal (QHL)

1) QHL = Legítima subjetiva + Parte na Herança Legítima Fictícia (HLF)

= $150 + 67,5 = 217,5$

2) HLF = Quota disponível livre (220) + Parte da Doação em vida imputada na QD (50) = 270

3) Divisão da HLF = $270 : 4 = 67,5$.

Na medida em que C já recebeu 200, só receberá mais 17,5. B já recebeu 150 na legítima subjetiva, deverá receber mais 67,5 na quota disponível, o mesmo acontecendo com D e L.

A igualação é absoluta.

-Mapa definitivo-

	QI 600	QD 300	Total
B	150	67,5 (50 + 17,5) (a)	217,5
C	150	67,5 (50 + 17,5) (a)	217,5
D	150	50 + 17,5	217,5
L e B	150	67,5 (50 + 17,5) (a)	217,5
Z	---	30	30
Total	600	300	900

(a) Igualação quer de acordo com o método do cálculo da quota hereditária legal (que se verifica numa única atribuição), quer segundo o método das tentativas (que implica, primeiro, a realização da igualação e, depois, a divisão do que sobra na quota disponível a título de sucessão legítima).